



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ 10.552.903/0001-39
Rua José Bonifácio nº 215 – CEP 89910-000 - Descanso – SC.
Telefone: 49-3623.0797 e Fone/Fax 3623.0122 – E-mail: saude1@descanso.sc.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO (ZERO KM), DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA USO NO TRANSPORTE DE PACIENTES, COM RECURSOS DE CONVÊNIO 2019TR001696, CELEBRADO COM O ESTADO DE SANTA CATARINA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E INTERVENIÊNCIA DA CASA CIVIL.

IMPUGNANTES: A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP E PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnações interpostas tempestivamente pelas empresas A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP e PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI-ME, aduzindo, em síntese, que a exigência feita pelo edital (itens 5.2 e 14.2) de que o veículo objeto do presente processo licitatório seja “industrializado, novo, zero quilômetro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada”, sendo o primeiro emplacamento feito em nome do Município de Descanso/SC, restringiria o caráter competitivo do certame, ferindo, ainda, os princípios da legalidade e da isonomia.

Pugnaram, ao final, pela retificação do edital com a supressão da cláusula que somente autoriza a participação de fabricantes ou concessionárias, e com a inclusão de que o veículo poderia ser fornecido por empresa que realize o primeiro emplacamento em nome próprio com a posterior transferência à municipalidade.

Encaminhados os autos do processo licitatório para manifestação jurídica, sobreveio parecer no sentido de que a exigência do edital não configura excesso, tampouco restringe a competição, haja vista que a exigência feita pela Administração guarda estrita relação com os fins buscados pela municipalidade por se tratar de necessidade ao atendimento da eficiência nos serviços públicos.

É necessário destacar que, muito embora as empresas tenham apresentados impugnações diversas, ambas se referiram ao mesmo aspecto do edital, motivo pelo qual serão apreciadas em conjunto.

Feitos os relatos necessários, passa-se à análise do mérito das impugnações apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ 10.552.903/0001-39
Rua José Bonifácio nº 215 – CEP 89910-000 - Descanso – SC.
Telefone: 49-3623.0797 e Fone/Fax 3623.0122 – E-mail: saude1@descanso.sc.gov.br

II – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, cumpre destacar que as condições estabelecidas no instrumento convocatório impugnado decorrem de poder discricionário da Administração Pública que, com base em suas necessidades, entendeu ser imprescindível a exigência de que o veículo adquirido fosse industrializado, novo, zero quilômetro, fornecido por fabricante ou concessionária autorizada, sendo o primeiro emplacamento realizado em nome do Município de Descanso/SC.

Não há dúvidas de que a definição do objeto, efetuada na fase preparatória dos procedimentos licitatórios, deve ser precisa, suficiente e clara a ponto de permitir, pela própria definição do objeto, a aquisição de bens que atendam às necessidades da Administração, vedando-se, contudo, especificações que, por serem excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição, a teor do que preceitua o artigo 3º, III, da Lei 10.520/02.

Logo, o que a lei veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas com intuito de, que, ao invés de permitir a obtenção da proposta mais vantajosa, se beneficie ou prejudique alguns pretensos participantes, inexistindo impedimento a que a Administração preveja exigências mais rigorosas que, conseqüentemente, acabem por permitir o seu cumprimento apenas por determinadas pessoas. (JUSTEN FILHO, Marçal. 2012)

Ora, ao contrário do que pretendem as impugnantes, não se vislumbra excesso nas exigências efetuadas para o presente certame, tampouco violação aos princípios da legalidade e da isonomia. Isso porque, a exigência do edital guarda relação com o objeto do certame e visa a atender à eficiência na prestação dos serviços públicos.

De mais a mais, a Lei 6.729/79, que disciplina a concessão comercial de veículos automotores de via terrestre, estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ 10.552.903/0001-39
Rua José Bonifácio nº 215 – CEP 89910-000 - Descanso – SC.
Telefone: 49-3623.0797 e Fone/Fax 3623.0122 – E-mail: saude1@descanso.sc.gov.br

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Vê-se, pela letra da lei, que a venda de veículos considerados novos somente poderá ser realizada diretamente a consumidor, sendo vedada a sua comercialização para fins de revenda. Nota-se, portanto, que o caminho da comercialização de produtos novos se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor ou concessionário.

Claro está que somente fabricantes e concessionários podem vender veículos novos, motivo pelo qual a exigência feita pela Administração, ao contrário do que pretendem os impugnantes, encontra respaldo legal e, de tal modo, não fere o princípio da legalidade.

Também não merece prosperar a alegação de que a exigência afrontaria o princípio da isonomia, especialmente porque inexistem quaisquer restrições à participação de pessoas que se enquadrem como fabricantes ou concessionários.

Nesse sentido, tal qual manifestado pela Assessoria Jurídica, não há irregularidades na exigência efetuada, haja vista que guarda estrita relação a lei e com os fins buscados pela Administração, na busca pela eficiência na prestação dos serviços públicos. Ademais, inexistente afronta ao princípio da competitividade da licitação, vez que existe número significativo de empresas aptas a cumprir as determinações do edital, motivo pelo qual as impugnações oferecidas pelas empresas A3D COMÉRCIO EIRELI – EPP e PGL COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI – ME não merecem prosperar.

III – DA DECISÃO

Por todo o exposto, estando a Administração ciente de que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, e por entender que o instrumento convocatório não restringe a competição ou afronta os princípios da legalidade e da isonomia, **CONHECEMOS** das impugnações e **NEGAMOS PROVIMENTO**, em consonância com o parecer jurídico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCANSO
FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE – CNPJ 10.552.903/0001-39
Rua José Bonifácio nº 215 – CEP 89910-000 - Descanso – SC.
Telefone: 49-3623.0797 e Fone/Fax 3623.0122 – E-mail: saude1@descanso.sc.gov.br

Permanece inalterado o edital do Pregão Presencial 04/2020, bem como a data de realização da Sessão Pública, designada para 29 de abril de 2020, às 09:30 horas.

Encaminhe-se o presente processo para decisão final da Autoridade Competente, quanto à manutenção da decisão, e comunique-se às impugnantes e demais interessados pelos meios cabíveis.

Descanso/SC, 28 de abril de 2020.

ABIGAIL LAÍS FOLMER ROCHENBACH
Agente Administrativo – Pregoeira
Matrícula 3552

FÁBIO ROGERIO RECK
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3485

JUCIMIR FRIGO
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3500

RODRIGO BRATKOSKI
Membro Equipe de Apoio
Matrícula 3627

*Mantendo a decisão da pregoeira e equipe de apoio,
por seus fundamentos.*

28/04/2020.

Cleber Luiz Rech
Secretário da Saúde